



**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 043 Juscimeira, 14 de novembro de 2019.**

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

Temos a honra de submeter para deliberação e apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, Mensagem e Projeto de Lei que institui o Refis/Juscimeira 2019.

A medida tem por finalidade propiciar e incentivar a população juscimeirense a regularização dos tributos, bem como viabilizar e aumentar incremento da receita tributária do Município.

Com a presente proposta buscamos atender às determinações da LRF e, paralelamente, dar ao contribuinte que possui débitos em atraso com a Fazenda Municipal a possibilidade de regularizar sua situação, como já asseverado, através de adoção de regime especial de parcelamento, com redução de multa e juros incidentes sobre os valores lançados.

Cabe lembrar que o presente refis tem prazo de validade determinado, não podendo ultrapassar referida data em face do período eleitoral (6 meses antes da eleição).

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público e dando atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhamos com pedido de tramitação em REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA, nos termos da lei.

Face ao exposto, na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, aproveito o ensejo para renovar os protestos de estima e consideração, subscrevendo-nos,

  
Moisés dos Santos  
**PREFEITO MUNICIPAL**



PROJETO DE LEI Nº 043 DE 14 DE OUTUBRO DE 2019.

CAMARA MUNICIPAL DE JUSCIMEIRA-MT	
<b>PROTOCOLO</b>	
N.º	1619/2019
As	12:20 HS
DATA	18/11/2019
ASS.:	<i>M. Santos</i>

*"Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS 2019) do Município de Juscimeira – MT e dá outras providências."*

**MOISÉS DOS SANTOS**, Prefeito Municipal de Juscimeira, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais conforme disposto no inciso IV do artigo 58 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Juscimeira – REFIS/2019, destinado a promover a regularização de créditos do Município relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, ocorridos até 31 de dezembro de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS/Juscimeira 2019 possibilitará regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º, na forma definida na tabela abaixo:

- I) À Vista com desconto de 100% sobre multa de ofício, 100% sobre a multa de mora e 100% sobre juros;
- II) Em 06 parcelas com desconto de 100% sobre multa de ofício, 95% sobre a multa de mora e 95% sobre juros;
- III) Em 12 parcelas com desconto de 90% sobre multa de ofício, 90% sobre a multa de mora e 90% sobre juros;
- IV) Em 24 parcelas com desconto de 80% sobre multa de ofício, 70% sobre a multa de mora e 70% sobre juros;
- V) Em 36 parcelas com desconto de 50% sobre multa de ofício, 40% sobre a multa de mora e 40% sobre juros;
- VI) Em 48 parcelas com desconto de 40% sobre multa de ofício, 30% sobre a multa de mora e 30% sobre juros;
- VII) Em 60 parcelas com desconto de 30% sobre multa de ofício, 10% sobre a multa de mora e 10% sobre juros;

§ 1º. O valor mínimo da parcela será de R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa física e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa Jurídica;



§ 2º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados, em refis anteriores, poderão aderir ao REFIS/Juscimeira 2019, deduzindo-se do número máximo fixado no *caput* deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º. Tratando-se de débitos tributários inscritos em dívida ativa, objeto de ação executiva, o pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º. A primeira parcela deverá ser paga na data do ato do parcelamento.

§ 5º. A opção pelo REFIS/Juscimeira 2019 importa na manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal.

**Art. 3º.** A adesão ao REFIS/Juscimeira 2019 implica:

- I – na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais;
- II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- III – na ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;
- IV – aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- V – no compromisso de recolhimento dos respectivos tributos do exercício corrente;
- VI – não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores;

**Art. 4º.** O requerimento de adesão deverá ser apresentado:

- I – através de formulário próprio;
- II – distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores e números das ações executivas, quando existentes;
- III – assinado pelo devedor ou seu representante legal com poderes especiais; e,
- IV – instruído com:
  - a) comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários, no caso de execução fiscal;
  - b) cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa;
  - c) instrumento de mandato.

**Parágrafo único** - O Contribuinte que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas desta Lei, desistir



da respectiva ação judicial ou administrativa e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito no ato da adesão do parcelamento do REFIS.

**Art. 5º.** Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS/Juscimeira 2019, com a consequente revogação do parcelamento:

I – o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou quatro parcelas alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II – o descumprimento dos termos da presente Lei ou de qualquer intimação ou notificação efetuada no interesse de seu cumprimento;

III – a decretação da falência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica;

IV – a cisão, fusão, incorporação ou transformação da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade ou a incorporadora permanecerem estabelecidas no Município e assumirem a responsabilidade solidária ou não do REFIS;

V - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a dirimir ou subtrair receita do contribuinte optante.

**Parágrafo único** - A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do Refis Municipal implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução dão débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 6º.** O prazo para adesão ao REFIS/Juscimeira 2019 será de 60 dias a partir da aprovação da presente Lei, podendo ser prorrogado por meio de decreto do poder executivo.

**Art. 7º.** A adesão ao REFIS MUNICIPAL não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório visando à homologação expressa dos créditos tributários denunciados espontaneamente, como também ao disposto na Lei Municipal nº 1.090/17.

**Parágrafo único.** O procedimento fiscalizatório que apurar valores superiores aos denunciados na forma deste artigo, poderão ser incluídos neste parcelamento, após a assinatura do Termo de Adesão.

**Art. 8º** Fica vedada a restituição de importância já recolhida, em face do disposto nesta Lei.


**Art. 9º** O pagamento à vista ou a entrada se dará no mesmo dia da data da adesão e as demais a cada 30 (trinta) dias.

**Art. 10** Havendo necessidade de normas complementares necessárias à execução do programa em tela, deverá ser fixada através de regulamento próprio por meio de Decreto o executivo.



**Art. 11** Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Juscimeira-MT, 14 de novembro de 2019.

  
Moisés dos Santos  
**PREFEITO MUNICIPAL**

  
José Junior Alves  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**